

## Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades



**Carlos H. B. Haddad**

Juiz Federal. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-doutor pela Universidade de Michigan.

**RESUMO:** O artigo aborda questões relacionadas ao tráfico de pessoas que ordinariamente são concebidas como verdades incontestáveis. Inicialmente, detém-se no enfoque linguístico do termo tráfico de pessoas. O elevado número de vítimas do crime, a percepção de que nada se alterou nas últimas décadas, o aspecto subterrâneo do crime e a visão dele como infração isolada representam os quatro principais pontos de reflexão. Ao fim, conclui-se que a conscientização e o envolvimento da sociedade civil são elementos indispensáveis no enfrentamento do problema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de pessoas. Vítimas. Trabalho escravo. Globalização. Corrupção.

**ABSTRACT:** The paper addresses issues regarding human trafficking that are conceived as undeniable truths. First, it focuses on the linguistic approach of the expression human trafficking. The high number of victims, the feeling that nothing has changed in the last decades, the underground aspect of the crime and the view of human trafficking as isolated crime represent the four main points of attention. In the end, it is concluded that the awareness and the involvement of civil society are indispensable elements to confronting the problem.

**KEYWORDS:** Human trafficking. Victims. Forced labor. Globalization. Corruption.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Denotação e conotação. 3. Primeira falsa verdade: existem 40 milhões de vítimas que sofrem de escravidão. 4. Segunda falsa verdade: não há nada de novo. 5. Terceira falsa verdade: o tráfico de pessoas é fenômeno subterrâneo. 6. Quarta falsa verdade: tráfico de pessoas é um crime em si mesmo. 7. Conclusão.

## 1. Introdução

**S**e existe tema que nunca perdeu sua atualidade, este é o tráfico de pessoas. O tráfico de seres humanos é crime de âmbito global que afeta todos os países. Entre 2010 e 2012, vítimas de 152 diferentes nacionalidades em 124 países foram identificadas ao redor do mundo. Pelo menos 510 fluxos de trânsito foram detectados em todo o planeta.<sup>1</sup>

Segundo relatório do *Anti-Slavery International*, a maioria das vítimas de tráfico são trabalhadores migrantes.<sup>2</sup> A procura por melhores condições de vida em novos destinos ocorre por força de catástrofes naturais (Haiti), conflitos armados (Síria) ou perseguição política (Afeganistão). Atualmente não existe relação simples entre pobreza e migração porque não são precisamente as pessoas mais pobres que viajam, mas aquelas que têm capital econômico para suportar a viagem, além de capital cultural para encontrar trabalho e se adaptar ao novo entorno. Ainda assim, os problemas reais começam ao chegar ao país de destino, quando percebem que foram oferecidos empregos que não existiam e são obrigados a trabalhar em condições que não foram previamente acordadas.

Já se disse que “o principal remédio para prevenir o tráfico é aumentar a consciência, a cooperação internacional, a criminalização da infração e a contribuição da sociedade civil. Além disso, a opinião pública tem sido vista como fator importante por trás do sucesso na luta contra o tráfico”.<sup>3</sup> Estas são as conclusões de relatório elaborado pela Liga das Nações em 1927. Além de atual, o delito conta com antigas raízes e gera preocupações igualmente longevas. Os tópicos abordados em 1927 são surpreendentemente muito semelhantes aos discutidos hoje. Pode-se dizer, no entanto, que há duas diferenças entre o passado e a situação moderna. Em primeiro lugar, no início do século XX, o debate sobre o tráfico de pessoas para fins de prostituição referia-se apenas às mulheres brancas, assentado em ponto de vista marcadamente etnocêntrico. Em segundo lugar, apesar de o tráfico não ser problema novo, a dinâmica da globalização tem funcionado como potente motor para seu crescimento.

Dada a longa existência do tráfico de pessoas e seu caráter contemporâneo, percebe-se quão infinita é sua prática como também quão insuficientes têm sido os esforços para combatê-lo. A eliminação do tráfico é improvável, mas a adoção de medidas para reduzir sua incidência pode gerar algum êxito, desde que ao menos se saiba com o que se está lidando. O tema é envolto por algumas falsas verdades, certos mitos<sup>4</sup> que compreendem informações aparentemente idôneas, mas que não resistem à análise mais meticulosa. Quatro falsas verdades serão objeto das próximas linhas.

1 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. Vienna, nov. 2014, p. 7. Disponível em: <[https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons\\_html/GLO-TIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons_html/GLO-TIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2019.

2 THE ANTI TRAFFICKING MONITORING GROUP. *Before the harm is done – examining the UK’s response to the prevention of trafficking*. Set. 2018, p. 15. Disponível em: <<https://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2018/09/Before-the-Harm-is-Done-report.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

3 LEAGUE OF NATIONS. *Report of the special body of experts*. Traffic in women and children. Part. I. Geneva, 1927, p. 167.

4 ZAMAGNI, Stefano. *How the global economy fosters human trafficking*. Disponível em: <[http://www.endslavery.va/content/endslavery/en/publications/acta\\_20/zamagni.html](http://www.endslavery.va/content/endslavery/en/publications/acta_20/zamagni.html)>. Acesso em: 14 maio 2019.

## 2. Denotação e conotação

Antes de ingressar nas falsas verdades, é pertinente fazer consideração sobre os significados da expressão “tráfico de pessoas”, comparando-a com a nomenclatura adotada em outros idiomas.

Tendo em vista o aspecto denotativo, do signo linguístico, tráfico de pessoas corresponde à expressão espanhola *trata de personas*. Nesse sentido, faz-se menção ao recrutamento, transporte, traslado, acolhida e recepção de pessoas para fins de exploração as mais diversas (sexual, laboral, remoção de órgãos etc.). No entanto, quando se faz referência a contrabando de migrantes, alude-se, em espanhol, ao *tráfico de personas*. Neste último caso, o fenômeno consiste em conduzir migrantes para transpor, de maneira ilegal, as fronteiras do país de destino. Em inglês, *human trafficking* equivale ao nosso tráfico de pessoas, ao passo que *smuggling* corresponde ao contrabando de pessoas.

Não é desconhecido da língua espanhola o vocábulo *contrabando*, porém se direciona a mercadorias que ingressam ilegalmente nas fronteiras de um país, seja porque o comércio é proibido, seja em razão do não pagamento de tributos. No Brasil, contrabando também tem esse significado de importação ou exportação de mercadoria proibida, conforme preceitua o artigo 334-A do Código Penal, mas alcança igualmente o transporte de pessoas que não ostentam os requisitos legalmente exigidos para transpor fronteiras. No entanto, o Código Penal preferiu a expressão “promoção de migração ilegal”, conduta tipificada no artigo 232-A.

Assim, embora seja expressão homógrafa em espanhol e português, tráfico representa realidades distintas.

Por seu turno, sob o aspecto conotativo, é único o conceito de tráfico de pessoas adotado no Brasil. Desde a edição do Código Penal, em 1940, o tráfico de pessoas – que se limitava ao tráfico de mulheres – compreendia movimento: a entrada ou saída de mulher do território para exercer prostituição. Em 2005, o código foi alterado para, além de promover e facilitar, criminalizar a intermediação da entrada ou saída de pessoas para fins de prostituição. Apesar de o Brasil, nessa época, já ter aderido ao Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), o conceito de tráfico de pessoas distanciava-se da definição em vigor em âmbito internacional.

Somente em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.015, houve maior aproximação de conceitos. Além de manter a clássica tipificação, consistente em “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, a nova regulamentação procurou incorporar outros verbos reitores ao crime. Agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la passaram a ser condutas penalmente tipificadas como tráfico de pessoas, em âmbito doméstico ou internacional. No entanto, a conduta limitava-se à exploração sexual.

Somente com a recente alteração legislativa (Lei nº 13.344/2016), que introduziu o artigo 149-A ao Código Penal, a definição de tráfico de pessoas no país passou a se harmonizar

aos textos internacionais.<sup>5</sup> Além de centrar-se na movimentação de pessoas, a tipificação brasileira coloca o emprego de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso como meios de execução do crime, o que vai ao encontro do Protocolo de Palermo, em que estas circunstâncias são elementos constitutivos da própria infração.

Muitos países já criminalizavam o tráfico de pessoas como crime único, variando apenas a finalidade para a qual é praticado: exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, casamento servil etc. No Brasil, essa definição somente veio em 2016, com a previsão do tráfico de pessoas para remoção de órgãos, submissão a trabalho análogo ao escravo ou a qualquer tipo de servidão, para fins de adoção ilegal e exploração sexual.

Assim, tal como hoje ocorre no Brasil, o tráfico de pessoas em âmbito internacional consiste em crime único, variando apenas o tipo de exploração a que se destina. A violência, ameaça, fraude tornaram-se seus elementos constitutivos, isto é, condição necessária para que se caracterize. E é dispensável a exigência de movimento, pois pode haver tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual ou laboral, por exemplo, de alguém na mesma localidade onde sempre viveu.

### **3. Primeira falsa verdade: existem 40 milhões de vítimas que sofrem de escravidão**

Segundo dados divulgados pela Pontifícia Academia de Ciências Sociais do Vaticano, 40 milhões de vítimas sofrem das novas formas de escravidão.<sup>6</sup> Além disso, 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho,<sup>7</sup> ou 1,2 milhões de crianças são traficadas todos os anos, conforme números apresentados pela UNICEF.<sup>8</sup> Por outro lado, em 2017, foram processadas criminalmente 17.880 pela prática de tráfico de pessoas em todo o mundo, de acordo com dados coletados em casos criminais e surgidos em investigações policiais. Estes dados são extraídos do mais recente relatório anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos e mostraram que houve 7.045 condenações criminais em todo mundo.<sup>9</sup> No mesmo relatório, estima-se em 100.409 o número de vítimas. Os números não ostentam precisão porque falta uniformidade na estrutura dos relatórios divulgados por cada Estado.

Nota-se grande variação numérica entre os dados apresentados e isso indica que talvez nunca saibamos quantas são exatamente as vítimas de tráfico no Brasil e no mundo. São bem conhecidos os desafios na coleta de dados sobre o tráfico de pessoas, por uma simples razão: a natureza dissimulada do crime, o que significa que muitas vezes as autoridades não tomam conhecimento da infração. Estima-se que apenas uma pequena parte dos casos de

5 DEPARTMENT OF STATE, U.S. *Trafficking in persons report 2018*. Disponível em <<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/01/282798.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

6 THE PONTIFICAL ACADEMY OF SOCIAL SCIENCES. *Judges' summit on human trafficking and organized crime*. Disponível em: <<http://www.pass.va/content/scienzezsociali/en/events/2014-18/judgessummit.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

7 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO says forced labour generates annual profits of US\$ 150 billion*. 20 maio 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_243201/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_243201/lang-en/index.htm)>. Acesso em: 15 maio 2019.

8 UNICEF. *Child trafficking symposium in Japan calls for immediate action*. 21 maio 2004. Disponível em: <[http://www.unicef.org/protection/57929\\_child\\_trafficking.html](http://www.unicef.org/protection/57929_child_trafficking.html)>. Acesso em: 15 maio 2019.

9 DEPARTMENT OF STATE, U.S. *Trafficking in persons report 2018*. Disponível em: <<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/01/282798.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

tráfico é exibida nas estatísticas. Não é como o homicídio, em que quase sempre há um corpo para provar a existência do delito.

As operações de tráfico podem ser complexas e envolver muitos infratores, como comumente ocorre no caso de fluxos transregionais. Este tipo de atuação é motivado pela maximização das atividades das redes organizadas de tráfico, que operam como empresas, a fim de aumentar os lucros e minimizar os custos. Por outro lado, os criminosos envolvidos no tráfico também podem agir sozinhos ou em reduzidas associações. O tráfico de seres humanos pode ser facilmente realizado por um único indivíduo com quase nenhuma organização. Isto é particularmente verdadeiro se o crime tem a ver apenas com algumas vítimas que são exploradas localmente. Nessas circunstâncias, dificilmente a prática criminosa atomizada chega às estatísticas oficiais.

Em relação aos poucos casos que efetivamente tocam o sistema de justiça criminal, há escassas condenações. Dos países listados no relatório elaborado pela ONU, 9% não registram uma condenação sequer no período de três anos analisados. Cerca de 17% dos países informaram haver registros de mais de 50 condenações por ano, ao passo que 27% registra 10 ou menos condenações.<sup>10</sup> Em geral, o quadro global da resposta da justiça criminal manteve-se estável até 2012, mas sofreu incremento nos últimos anos. Embora mais países relatem aumentos no número de condenações, o nível continua a ser baixo. Isso é reflexo das dificuldades dos sistemas de justiça penal para lidar adequadamente com o tráfico de pessoas, embora o número estimado de vítimas seja muito elevado.

Portanto, nem tudo chega ao conhecimento das autoridades e o problema é mais grave do que os números oficiais indicam. No entanto, existe a possibilidade de que as estimativas estejam exageradas. Os números não são confiáveis, até mesmo porque é grande a diferença entre aquilo que é oficialmente conhecido e o que é estimado por diversas instituições. De qualquer modo, independentemente do tamanho do problema, trata-se de questão muito grave.

O exato conhecimento das estatísticas é importante para atacar o problema em duas frentes, nas suas causas e nos sintomas. Quanto mais precisas as informações, mais eficiente será o ataque às causas, a fim de fornecer educação para as pessoas para que atinjam melhor nível de vida e sejam mais conscientes do problema e, dessa forma, estejam mais preparadas para evitar tornar-se vítimas ou consumidores do produto do tráfico. Revelar a “situação concreta” para atores não-governamentais e sociais ativos na luta contra o tráfico e ao público em geral é muito importante. Isso abre as portas para um fenômeno desconhecido e, portanto, contribui para a proteção das pessoas vulneráveis.

A existência de dados confiáveis também é essencial para implementar a fase final de decidir o que deve ser feito para reduzir o tráfico, atacando os sintomas. Todo este processo está ligado ao que se chama de capacitação: desde as fases iniciais para a implementação de ações, os atores locais são treinados para melhor compreender e combater a escravidão moderna. Exemplos típicos de muitos países ao redor do mundo incluem programas de formação para as inspeções do trabalho, a polícia e o sistema judicial. As ações são destinadas a atender as pessoas mais vulneráveis, para a prevenção, detecção e reabilitação. Por último,

10 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. Vienna, nov. 2018, p. 45. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 4 jul. 2019.



mas não menos importante, os dados estatísticos podem ser utilizados a nível local, nacional ou global para levantar fundos para combater esta forma de exploração. Os doadores precisam conhecer de forma mais precisa o problema que eles são convidados a resolver.

O recurso a cifras de sete ou oito números para estimativa de vítimas do tráfico agiganta o problema, mas pode ter o efeito contraproducente de desacreditar os esforços de enfrentamento à prática delitiva. O que de real existe nessa estória? Mais importante do que saber se são 40 ou 21 milhões de vítimas da escravidão contemporânea, é questionar quantas seriam necessárias para mobilizar a sociedade. Parece que não precisaria de muitas para dar ao problema a atenção que merece.

#### **4. Segunda falsa verdade: não há nada de novo**

É comum a opinião de que não há nada de novo relacionado ao tráfico de pessoas. Sim, o problema é antigo e o relatório da Liga das Nações de 1927, anteriormente citado, mostra quão velha é a questão. Os céticos argumentariam que, uma vez que o tráfico tem sido sempre um flagelo, cuida-se de problema com o qual se pode aprender a conviver como sempre foi feito no passado. Mas essa atitude ignora as importantes transformações que ocorreram desde a década de 1990. Estas mudanças estão intimamente ligadas ao surgimento de uma ordem econômica mundial que representa o traço mais característico do nosso tempo. Hoje as relações econômicas conectam todas as partes do planeta. A comparação em todo o mundo faz parte do cálculo econômico. Estas interdependências transmitem choques e crises. Em todos os lugares, eletricidade vale como eletricidade, dinheiro como dinheiro, homem como homem, com as exceções que indicam um estado patológico, atrasado e ameaçado. Existem elementos para a formação de uma sociedade global.<sup>11</sup>

A globalização traz benefícios para a sociedade, como o acesso a novos mercados e o aumento do conhecimento, que é impulsionado por avanços tecnológicos e novas descobertas científicas. Mas a globalização também tem seu lado prejudicial, pois traz concentração de riqueza e exclusão; gera dificuldades em assumir a existência de sociedades pluralistas e multiétnicas; conduz a processo de concentração e privatização do conhecimento; e a abertura dos mercados não segue o mesmo ritmo do tratamento dos migrantes, fazendo com que a força de trabalho vinda do exterior veja os seus direitos básicos violados. O tráfico de pessoas faz parte desses efeitos prejudiciais.

Ao passo que a globalização criou e continua a criar um mercado mundial de capitais e mercadorias, não conseguiu ainda estabelecer as bases para mercado de trabalho global. Neste contexto, muitas mudanças afetam diretamente a concepção que temos do tráfico de pessoas.

Hoje, o capital parece ter adquirido nova liberdade: já não tem que levar em conta as pessoas dos países onde os seus lucros são obtidos. É como se o poder econômico tivesse adquirido status extraterritorial. Segue-se que as grandes empresas são capazes de reagir a oportunidades de lucro, independentemente das autoridades nacionais e, ao fazê-lo, desempenham papel fundamental não apenas na organização da economia – o que é óbvio – mas também em toda a sociedade – que é muito menos aceitável. Assim, a globalização está mudando os fundamentos da economia e da política, o que reduz o grau de liberdade

11 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 155.

dos Estados e dá origem a nova forma de sub-politização: os instrumentos de política do Estado estão ligados a território bem definido, o que não é o caso das grandes empresas, ou do crime organizado.

Este fenômeno importa na redução da jurisdição. O sistema de justiça foi projetado para trabalhar dentro de limites precisos, com base em instrumentos de força física oficialmente monopolizadas pelo Estado (princípio da aderência territorial). Sua abrangência tende a diminuir na mesma proporção em que as barreiras geográficas são superadas pela propagação da tecnologia da informação e de produção, pelas redes de comunicação e sistemas de transporte, como também pela justaposição e entrelaçamento dos novos centros de poder. E quanto maior a velocidade deste processo, mais o direito positivo e os tribunais tendem a ser atravessados no seu papel de garante da legalidade por decisões e normatividades paralelas.<sup>12</sup>

O crime organizado, por exemplo, apresenta ação transterritorial e está estruturado de modo reticular, ao passo que os senis sistemas de justiça penal estão presos no território de determinado país, voltados a crimes de caráter interindividual praticados em contextos sociais de baixa complexidade. Essa mudança da sociedade, da criminalidade e do sistema de referência desafia o direito penal clássico – baseado no território estatal e na repressão – e gera modificações fundamentais, especialmente no tocante aos seus limites territoriais e funcionais,<sup>13</sup> o que acarreta a desfronteirização do direito penal. A dissonância entre a ampla liberdade do capital e do crime e a perpétua imobilidade da jurisdição talvez explique por que tão poucas condenações criminais por tráfico de pessoas têm sido registradas em todo mundo e por que algumas empresas multinacionais exploram trabalho escravo em áreas distantes da matriz.

Em face desse quadro, é preciso adaptar as velhas práticas administrativas à nova realidade econômica, mudar a cultura técnica e profissional dos integrantes de tribunais, que está ultrapassada, porque foi forjada com base em princípios ultrapassados pelo financiamento do capital, pela reestruturação da produção e pela transformação do próprio direito. É necessário adaptar-se ao que há de novo, sob pena de manter ultrapassadas as formas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

## **5. Terceira falsa verdade: o tráfico de pessoas é fenômeno subterrâneo**

A terceira situação traz a ideia de que o tráfico de seres humanos é fenômeno subterrâneo, *underground*. Embora aceitando que tenha crescido em volume e complexidade, muitas pessoas tentam relegá-lo para um mundo diferente de onde vivem os cidadãos honestos e comuns. Esta talvez seja a mais perigosa de todas as ilusões. O fenômeno é contagioso em toda a sociedade, no sentido de que ele pode espalhar-se rapidamente, mesmo entre os cidadãos que se reputam honestos.

É cada vez mais difícil resolver o problema, na prática, porque a cadeia de causalidade é cada vez mais complexa. A consequência é que se tornou mais árduo individualizar a culpa

12 FARIA, José Eduardo. Globalização, direito e ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 164, 2000.

13 SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal – princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal do instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos de Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 28, maio 2008.



pelos problemas que surgem ao longo da cadeia produtiva. É urgente intervir, por exemplo, para que as empresas que exploram mão de obra análoga à escrava também se tornem socialmente estigmatizadas por assim agir.

Em 1996, uma foto de uma criança paquistanesa trabalhando para a empresa Nike, publicada nas páginas da revista Life, causou grande indignação.<sup>14</sup> Em 1998, ativistas de direitos humanos, durante a Copa do Mundo de futebol na França, denunciaram o trabalho infantil na produção de bolas e chuteiras. Por meio da internet, os consumidores boicotaram, em âmbito mundial, os produtos da empresa de artigos esportivos.<sup>15</sup>

Uma situação como essa mostra como a exploração laboral não é subterrânea e como a publicidade forçou a Nike à criação de mais e melhores postos de trabalho, especialmente em suas cadeias de fornecimento. Os consumidores exigem cada vez mais transparência. A relação entre preço e qualidade já não é (ou não deveria ser) suficiente, eles querem saber como as mercadorias são produzidas e se, no decurso do processo produtivo, houve violação, por exemplo, dos direitos fundamentais dos trabalhadores. No entanto, apesar deste enorme potencial, as empresas nem sempre fazem o suficiente para atuar de acordo com as expectativas dos consumidores.

A indústria têxtil brasileira, por exemplo, ainda é forte setor no país e responde pela quarta maior folha de pagamento da indústria de transformação.<sup>16</sup> Para dinamizar e baratear a produção, são frequentes os casos de grandes marcas que adquirem seus produtos semi ou acabados, de oficinas de costura independentes e terceirizadas. Assim, as terceirizações intensas – e muitas vezes irregulares – das cadeias produtivas das marcas acabam se tornando a origem dos problemas sociais gerados pelo modelo do *fast fashion*.<sup>17</sup> As terceirizações e quarteirizações ajudam a reduzir os custos trabalhistas e tributários e, por isso, são comumente utilizadas na indústria têxtil. Em decorrência, não é raro encontrar trabalhadores que atuam em más condições de trabalho, especialmente nas oficinas de costura que são fornecedoras independentes de grandes marcas.<sup>18</sup>

Com relação ao tráfico de pessoas, não há dúvida de que, como quase todos os crimes, é fenômeno cronicamente subnotificado. Dentre as causas da subnotificação, citam as seguintes: o aparato estatal deficitário e a cultura leniente com certas violações, sobretudo trabalho escravo e exploração sexual; a tolerância tácita a essa problemática em regiões fronteiriças; não formalização de denúncias pelas pessoas traficadas, seja porque não se consideram vítimas, ou pelo fato de ver no explorador um aliado, na medida em que têm seus interesses econômicos atendidos; e a ausência de denúncias por parte de familiares das vítimas.<sup>19</sup>

14 SCHANBER, Sydney H. *Six cents an hour*. 28 mar. 1996. Disponível em <<https://laborrights.org/in-the-news/six-cents-hour-1996-life-article>>. Acesso em: 26 maio 2019.

15 NAJI, Kasra. *Pakistan soccer ball industry seeks end to child labor*. 9 abr. 1998. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/WORLD/asiapcf/9804/08/pakistan.soccer/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

16 Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). *Indústria têxtil e de confecção brasileira*. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <[https://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/cartilha\\_rtcc.pdf](https://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/cartilha_rtcc.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2019.

17 CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariëtte van; THEUWS, Martje. *Da responsabilização moral à responsabilização jurídica*. As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015, p. 4. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2019.

18 *Ibidem*.

19 SNJ. *Pesquisa Enafron: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira*. Brasília: SNJ, 2013, p. 134. Dis-

Não obstante a subnotificação, a exploração sexual persiste no Brasil e no mundo e, por vezes, desenvolve-se à luz do dia. O direito brasileiro optou por afastar a posição abolicionista e tolerar o exercício da prostituição. A profissão foi reconhecida pelo então Ministério do Trabalho, registrada na Classificação Brasileira de Ocupações sob o nº 5198 – Profissionais do sexo. A descrição sumária das atividades consiste em buscar programas sexuais; atender e acompanhar clientes; participar em ações educativas no campo da sexualidade. Trata-se de pessoas que trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostas a intempéries e a discriminação social, além de haver risco de contágio de DST, maus-tratos, violência de rua e morte.

Ao optar pela tolerância à prostituição, estaria o Brasil contribuindo para o incremento do tráfico de pessoas?

## 6. Quarta falsa verdade: tráfico de pessoas é um crime em si mesmo

De acordo com a quarta falsa verdade, o tráfico de pessoas nada mais é do que mais um crime. É verdade que as atividades delitivas aumentaram e se tornaram globais na década de 1990. Mas só pensar o tráfico como outra manifestação do comportamento criminoso deixa de fora um ponto importante: o papel desempenhado pelos clientes dos serviços de pessoas traficadas e exploradas e como o delito tem a ver com a corrupção.

Sob a perspectiva da análise econômica do direito, como preconizada por Gary Becker, os agentes racionais têm comportamentos ilegais por causa dos benefícios esperados para compensar os custos havidos. O efeito dissuasivo do direito penal foi notoriamente expresso em termos da relação entre o ganho esperado com o crime, e a severidade da sanção e a probabilidade de condenação.<sup>20</sup> No entanto, esta teoria do custo de oportunidade do crime funciona quase exclusivamente para os fornecedores de pessoas traficadas e se esquece dos clientes dos serviços fornecidos por essas pessoas.

Neste ponto, entra em cena a questão da prostituição.

Em junho de 2016, realizou-se no Vaticano, a Cúpula de Juízes contra o tráfico de pessoas e o crime organizado. Nesta ocasião, foi firmada uma declaração da qual constavam dez objetivos. O oitavo objetivo estabelecia que “a punição de clientes de serviços sexuais deve-se tornar parte integral da legislação anti-escravidão e antitráfico, como também de quem sabidamente utiliza trabalho forçado”.<sup>21</sup>

Seria a prostituição uma profissão ou sempre será forma de exploração sexual?

Como dito, o ordenamento brasileiro reconhece a prostituição como atividade profissional. Por outro lado, o Código Penal pune o favorecimento à prostituição, incriminando aquele que induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone (art. 228). A pena cominada varia de dois a cinco anos de reclusão, além de multa.

ponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_enafron\\_202x266mm\\_1710\\_19hoo\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19hoo_web.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019.

20 BECKER, Gary S. *The economic approach to human behavior*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990, p. 77.

21 “Prosecution of clients of commercial sexual services should become an integral part of anti-slavery and anti-trafficking legislation as should the knowing employment of forced labour”. The Pontifical Academy of Social Sciences. Declaration of the judges’ summit against human trafficking and organized crime. Disponível em: <<http://www.pass.va/content/scienze-sociali/en/events/2014-18/judgessummit/declaration.html>>. Acesso em: 26 maio 2019.

A criminalização assenta-se em razões paternalistas e moralistas. Fundamenta-se na ideia de que “a prostituição é ruim” (fundamento moralista) e busca “impedir que alguém se torne uma prostituta, para seu próprio bem” (paternalismo indireto). Se, do ponto de vista filosófico, a limitação da autonomia individual da pessoa maior de 18 anos e capaz, para seu próprio bem, não se justifica, do ponto de vista estritamente jurídico, também não.<sup>22</sup>

O fundamento para essa proteção assenta-se na presunção de que todo comércio sexual envolve condições de exploração abusiva e que as pessoas nunca entram livremente na prostituição, pois são sempre forçadas por alguma circunstância. Assim, mesmo que a prostituição seja voluntária e consciente e exercida em condições destituídas de coerção, extorsão, violência física ou detenção, é considerada forma de exploração sexual e gera a criminalização de quem participa do tráfico.

Realmente, a prostituição, voluntária, forçada ou exercida em condições degradantes, está muito imbricada com o tráfico de seres humanos e isso levanta a questão de saber se deveria ser ilegal pagar por sexo.

Na Inglaterra, por exemplo, o *Sexual Offences Act 2003* introduziu um novo delito. Tornou-se ilegal pagar pelos serviços sexuais de uma prostituta, submetida à força, coerção ou fraude. O *Policing and Crime Act 2009* também considerou como crime solicitar uma prostituta em lugar público ou causar ou incentivar a prostituição com fins lucrativos. No Brasil, a prostituição não é crime, nem clientes são punidos. Adotou-se política abolicionista porque o Estado não interfere no comércio do sexo.

Normalmente, há muito menos pessoas que operam do lado da oferta do que do lado da procura, o que significa que é mais fácil aprovar uma lei para punir os traficantes. Mas parece haver tendência a criminalizar o cliente da prostituição. Nessas circunstâncias, o tráfico não é visto apenas como um crime cometido pelo traficante, mas também como ilícito praticado pelo cliente.

A medida, ainda não incorporada no Brasil, assenta-se no mesmo fundamento do boicote na aquisição de bens advindos de cadeias produtivas que utilizam mão de obra escrava. Não deveria ser o consumidor socialmente responsável por contribuir para o incremento dos lucros de grandes corporações que fazem uso de trabalho infantil, escravo ou precário? Deveria ser penalmente responsável por isso?

Há grande distância entre criminalizar o consumidor socialmente irresponsável e reprová-lo moralmente. No entanto, não há dúvida de que o recurso inconsequente a serviços sexuais contribui de alguma maneira para que o mercado fornecedor desses serviços seja estimulado. Para isso, é ordinário que se recorra ao tráfico de pessoas como meio de alimentar a oferta do comércio sexual.

Além do caráter subjetivo, que conta com a participação do cliente, o tráfico de pessoas, sob o aspecto objetivo, não pode ser visto isoladamente.

A corrupção está ligada quase sempre a ele e de várias maneiras. Na fase de recrutamento e transporte, a corrupção pode ser usada para permitir contratações não autorizadas, por exemplo, usando entidades falsas que oferecem promessas fraudulentas de emprego. A corrupção pode facilitar a travessia ilegal da fronteira ou permitir a permanência em um

22 GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristina. O problema do consentimento no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, v. 119, mar./abr. 2016, p. 56.

país através de documentos de viagem não autênticos. Os traficantes podem ser avisados sobre buscas e apreensões, além de se dificultar ou impedir o avanço de investigações e processos. As vítimas podem ser intimidadas, informações sobre elas podem ser fornecidas aos traficantes e a assistência social e jurídica, após a descoberta dos fatos, ser oferecida apenas àquelas que pagam subornos.

De acordo com o *United States Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000* (section 102(b)(16)), em alguns países, a perseguição penal contra traficantes é também dificultada pela indiferença oficial, pela corrupção e algumas vezes mesmo pela participação de agentes públicos no tráfico. Estudo realizado no Brasil sobre corrupção e tráfico de seres humanos mostrou que 71% de todos os casos de tráfico doméstico ou internacional, do Brasil e para o Brasil, tinham alguma conexão com a corrupção.<sup>23</sup>

Em suma, o tráfico de pessoas não vive sozinho.

## 7. Conclusão

A edição da Lei nº 13.344/2016 trouxe alteração do panorama jurídico sobre o tráfico de pessoas. A singela proibição do tráfico de seres humanos, exclusivamente para fins de exploração sexual, foi substituída por regulamentação mais robusta, que não se limitou a ampliar a finalidade para a qual o crime é cometido. Previu ainda medidas de prevenção ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas do crime que não é considerado hediondo.

Não obstante toda reforma legislativa representar passo adiante na regulação de determinada matéria, não será suficiente para enfrentar o grave problema. Mais do que medidas legislativas, é preciso reforçar aspecto essencial da questão: educação. Pode parecer visão ingênua, mas, como prisioneiro da esperança, acredita-se no poder transformador da educação. A conscientização sobre como os traficantes atuam, os cuidados a serem tomados para não se ver envolvido em situação de risco e a constante busca por aperfeiçoamento profissional são relevantes fatores impeditivos do alastramento do crime.

O relatório elaborado pela Liga das Nações, em 1927, mantém atualidade ao reconhecer que o principal remédio para prevenir o tráfico é aumentar a consciência, a cooperação internacional, a criminalização da infração e a contribuição da sociedade civil. No âmbito de uma posição de compromisso, seria necessário que as pessoas se envolvessem mais em mudar não só as leis, mas também criativamente gerar processos diários de solidariedade.

23 STUDNICKA, Andrea Cirineo Sacco. Corruption and human trafficking in Brazil: findings from a multi-modal approach. *European Journal of Criminology*, n. 7, 2010, o.

## Referências

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). *Indústria têxtil e de confecção brasileira*. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <[https://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/cartilha\\_rtcc.pdf](https://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/cartilha_rtcc.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2019.

BECKER, Gary S. *The economic approach to human behavior*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariëtte van; THEUWS, Martje. *Da responsabilização moral à responsabilização jurídica. As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015, p. 4. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2019.

DEPARTMENT OF STATE, U.S. *Trafficking in persons report 2018*. Disponível em <<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/01/282798.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

FARIA, José Eduardo. Globalização, direito e ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense*, Rio de Janeiro, v. 4, 2000.

GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristina. O problema do consentimento no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, v. 119, mar./abr. 2016.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO says forced labour generates annual profits of US\$ 150 billion*. 20 maio 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_243201/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_243201/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 15 maio 2019.

LEAGUE OF NATIONS. *Report of the special body of experts*. Traffic in women and children. Part. I. Geneva, 1927.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

NAJI, Kasra. *Pakistan soccer ball industry seeks end to child labor*. 9 abr. 1998. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/WORLD/asiapcf/9804/08/pakistan.soccer/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

SCHANBER, Sydney H. *Six cents an hour*. 28 mar. 1996. Disponível em <<https://laborrights.org/in-the-news/six-cents-hour-1996-life-article>>. Acesso em: 26 maio 2019.

SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal – princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal do instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos de Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 3, maio 2008.

SNJ. *Pesquisa Enafron: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira*. Brasília: SNJ, 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_enafron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019.

STUDNICKA, Andrea Cirineo Sacco. Corruption and human trafficking in Brazil: findings from a multi-modal approach. *European Journal of Criminology*, n. 7, 2010, 0.

THE ANTI TRAFFICKING MONITORING GROUP. *Before the harm is done – examining the UK's response to the prevention of trafficking*. Set. 2018. Disponível em: <<https://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2018/09/Before-the-Harm-is-Done-report.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

THE PONTIFICAL ACADEMY OF SOCIAL SCIENCES. *Declaration of the judges' summit against human trafficking and organized crime*. Disponível em: <<http://www.pass.va/content/scienze sociali/en/events/2014-18/judgesummit/declaration.html>>. Acesso em: 26 maio 2019.



THE PONTIFICAL ACADEMY OF SOCIAL SCIENCES. *Judges' summit on human trafficking and organized crime*. Disponível em: <<http://www.pass.va/content/scienze-sociali/en/events/2014-18/judgessummit.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNICEF. *Child trafficking symposium in Japan calls for immediate action*. 21 maio 2004. Disponível em: <[http://www.unicef.org/protection/57929\\_child\\_trafficking.html](http://www.unicef.org/protection/57929_child_trafficking.html)>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. Vienna, nov. 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons\\_html/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons_html/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2019.

ZAMAGNI, Stefano. *How the global economy fosters human trafficking*. Disponível em: <[http://www.endslavery.va/content/endslavery/en/publications/acta\\_20/zamagni.html](http://www.endslavery.va/content/endslavery/en/publications/acta_20/zamagni.html)>. Acesso em: 14 maio 2019.